



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045042-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que são impetrantes CAIO AUGUSTO CORRÊA e MAICON THERESA e Paciente SERGIO ROBERTO SOFFIATTI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2045042-67.2025.8.26.0000

Impetrantes: Caio Augusto Corrêa e Maicon Theresa

Paciente: Sérgio Roberto Soffiatti Junior

Impetrado: MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Urânia

Voto nº 7803

HABEAS CORPUS. Roubo. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Custódia cautelar devidamente justificada (artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Caio Augusto Corrêa e Maicon Theresa, em favor de **Sérgio Roberto Soffiatti Junior**, denunciado por suposta prática do crime de roubo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Urânia, que decretou a prisão preventiva nos autos do processo nº 1502333-90.2024.8.26.0297.

Sustentam, os impetrantes, em síntese, a ausência de indícios de autoria, vez que a vítima não reconheceu o paciente, bem como dos demais requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Aduzem que o paciente é primário, tem residência fixa e trabalho lícito e argumentam com a excepcionalidade da medida e o princípio da presunção de inocência.

Requerem a concessão liminar da ordem, com a soltura do paciente, e sua posterior ratificação pela Turma Julgadora (fls. 01/13).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 390/395), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 401/406).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o paciente e o corréu Rodney foram presos em flagrante em 28 de novembro de 2024 e posteriormente denunciados como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Consta da denúncia que "no dia 27 de novembro de 2024, às 22h00min, no "Posto Monte Carlo", localizado na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), Km 596, no Município e Comarca de Urânia/SP, os denunciados **SÉRGIO ROBERTO SOFFIATTI JÚNIOR** e RODNEY BARROSO LOPES, previamente ajustados com indivíduos não identificados, subtraíram, mediante violência, grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima Allan Alves Alkine, 900 (novecentos) galões de fungicida, marca Mitrion, avaliados em 2.306.180,15 (dois milhões, trezentos e seis mil, cento e oitenta reais e quinze centavos) – auto de avaliação de fl. 63. Segundo o apurado, **SÉRGIO ROBERTO SOFFIATTI JÚNIOR** e RODNEY BARROSO LOPES ajustaram com outros indivíduos não identificados a prática do roubo dos defensivos agrícolas transportados pela vítima Allan Alves Alkine, que saiu da cidade de Paulínia/SP e seguia com destino à cidade de Cuiabá/MT. Por ocasião dos fatos, o ofendido estacionou o caminhão que conduzia no Posto Monte Carlo, onde foi abordado por indivíduos não identificados, que lhe disseram "perdeu, perdeu". Um deles portava ostensivamente 01 (uma) arma de fogo e o imobilizou junto à cama do caminhão, ao passo que o

*outro disse para que Allan não olhasse para ele, pois senão o levaria “para outro lugar”. Algum tempo depois, **SÉRGIO** e RODNEY chegaram com o veículo Iveco/240E25 Master, placas MJF 2567 – Cosmópolis/SP, para onde a carga foi transferida. A ação criminosa durou cerca de 02 (duas) horas e, durante todo o tempo, a vítima permaneceu imobilizada. **SÉRGIO** e RODNEY deixaram o local transportando a res furtiva. Allan teve os punhos amarrados e permaneceu trancado no interior do veículo. A Polícia Militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante de RODNEY e de **SÉRGIO** na Rodovia que liga Jales/SP a Vitória Brasil/SP, posto que transportavam a carga subtraída no interior do veículo Iveco/240E25 Master, placas MJF 2567 – Cosmópolis/SP" (fls. 191/198 dos autos principais).*

Realizada audiência de custódia no mesmo dia, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 150/161 dos autos principais - grifei):

"Os elementos que instruem os autos denotam a aparência de conduta delitiva. Tais elementos estão consubstanciados, especificamente, no auto de prisão em flagrante (ff. 1-3), nos depoimentos obtidos (ff. 4-11 e 16-17), declarações da vítima (ff. 8-9), auto de exibição e apreensão (ff. 69-65) e boletim de ocorrência (ff. 20-25). (...) O cotejo dos depoimentos e da prova documental indicam em juízo de probabilidade que houve um crime e que o flagrantado é seu autor. Verifico, pois, a possibilidade de ele responder ao processo em liberdade. (...) As penas previstas nos art. 157, caput, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, e do art. 288, ambos do Código Penal, enquadram-se na hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Ademais, verifica-se notório risco de reiteração delitiva, considerando que ambos os custodiados possuem histórico de condutas delitivas, inclusive relacionadas a crimes patrimoniais. Especificamente, Sergio Roberto Soffiatti

Júnior é portador de maus antecedentes (exemplo: Processo nº 0013698-50.2004.8.26.0320, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Limeira/SP, onde foi condenado como incurso no art. 311, caput, da Lei 9.503/1997, à pena de sete meses de detenção em regime aberto, a qual foi julgada extinta pelo cumprimento no dia 13/03/2009 - f. 134). (...) A escala de organização entre os agentes do roubo, o exorbitante valor do objeto material do crime, ambos elementos constantes dos autos (ff. 16-17 e 63), evidenciam o risco de que, se colocados os custodiados em liberdade, há alta probabilidade de reiteração de conduta criminosa. Isso, por sua vez, com certeza é agravado em razão do emprego de arma de fogo, circunstância declarada pela vítima, e que caracteriza grave ameaça contra pessoa. (...) Desse modo, presentes integralmente os pressupostos para fundamentara custódia cautelar, é caso de decretá-la."

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser afastada.

O paciente responde por suposta prática de roubo, de sorte que a pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

Conforme constou da decisão que indeferiu a liminar,

não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - em especial o relato da vítima (fls. 08/09 dos autos principais) e o fato de o paciente ter sido autuado em flagrante transportando a carga roubada (fls. 63/65 e 71/79 dos autos principais) - e a necessidade da custódia cautelar foi devidamente justificada pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Compulsando a certidão criminal juntada às fls. 133/138 dos autos principais, verifico que o paciente ostenta condenação anterior, o que demonstra o *periculum libertatis*, de modo que não há que se falar em manifesta ilegalidade na manutenção da custódia cautelar.

O risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo indicada, por ora, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(…) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de **maus antecedentes**, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se **assegurar a ordem pública**. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime

*aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. **Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.** (...) 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.” (STJ RHC 128.993/PI, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do Julgamento: 15/12/2020, DJe 18/12/2020).*

Acrescento que o paciente responde por crime grave - supostamente praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo -, que causa temor e perturbação à sociedade, sendo um dos responsáveis pela alta sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória, pois tal medida mostra-se insuficiente, vislumbrando-se risco à ordem pública.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora